

TC 033.695/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 23/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micarana”, no período de 23 a 25/4/2010 no município de Itabaiana/SE, no valor de R\$ 870.000,00, sendo R\$ 800.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2010OB801003 (R\$ 200.000,00), 2010OB801004 (R\$ 300.000,00), 2010OB801005 (R\$ 100.000,00) e 2010OB801006 (R\$ 200.000,00), em 30/6/2010 (peça 1, p. 87), e R\$ 70.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-20) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 31-35), em 22/4/2010, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 392/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 23/4/2010, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 36-48).

4. O convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636) foi celebrado em 23/4/2010, com vigência inicial de 23/4 a 25/6/2010 (peça 1, p. 49-68), posteriormente prorrogada de ofício até 27/8/2010 (peça 1, p. 69).

5. Equipe do Ministério do Turismo realizou supervisão *in loco*, tendo emitido o respectivo relatório 174/2010 em 6/5/2010, atestando a execução do evento ocorrido entre 23 e 25/4/2010, e o

alcance satisfatório dos resultados (peça 1, p. 70-86), mas propondo diligência ao gestor para solicitar informações sobre o valor arrecadado com a venda de ingressos e sua destinação, pois registrou a aquisição de abadás, ainda que houvesse área destinada à população não pagante para apreciar o evento; tendo o gestor sido notificado mediante ofício encaminhado em 18/5/2010 para apresentar, de forma objetiva, relatório resumido e documentos comprobatórios dos valores arrecadados com a venda de ingressos (peça 1, p. 90). O responsável apresentou suas justificativas em 10/7/2010 (peça 1, p. 91-92).

6. A liberação dos recursos foi comunicada ao convenente mediante ofício de 15/7/2010 (peça 1, p. 88-89), no qual são ressaltadas as vedações na execução dos convênios, inclusive a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

7. O responsável encaminhou a prestação de contas em 16/7/2010 (peça 1, p. 93-96).

8. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 1.023/2012 em 23/10/2012 (peça 1, p. 97-102), com proposta de diligência ao gestor para solicitar os contratos de exclusividade conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, a declaração de autoridade local atestando a realização do evento, a declaração do convenente acerca dos patrocínios para o evento e o demonstrativo da quantidade de ingressos vendidos, quantidade de participantes no evento, valor dos ingressos, valor das notas fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado e relação pormenorizada dos bens e serviços contratados com esses recursos; tendo sido notificado o responsável em 1º/11/2012 (peça 1, p. 103-104), que encaminhou pedido de prorrogação para apresentação de justificativas, em 1º/11/2012 (peça 1, p. 105-110), argumentando a realização de auditoria pela CGU, que foi deferido (peça 1, p. 111).

9. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 200/2014, em 7/2/2014 (peça 1, p. 112-114), aprovando a prestação de contas, quanto à execução física, com as ressalvas da ausência da declaração de autoridade local atestando a realização do evento e da declaração de gratuidade ou não do evento.

10. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 118-145 e peça 3), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, em 25/9/2014 (peça 1, p. 149-153), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014 e subitem 2.1.2.90 do RDE, peça 3, p. 3-14);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 2.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014 e subitem 2.1.2.91 do RDE, peça 3, p. 15-16);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00 (subitem 2.1.2.92 do RDE, peça 3, p. 16-22);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.93 do RDE, peça 3, p. 22-26);

e) utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco (subitem 2.1.2.94 do RDE, peça 3, p. 26-34);

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.95 do RDE, peça 3, p. 34-36);

g) publicação intempestiva do contrato 25/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., no Diário Oficial da União de 20/10/2010, seis meses após a sua assinatura em 23/4/2010 (subitem 2.1.2.96 do RDE, peça 3, p. 36-37);

h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.98 do RDE, peça 3, p. 39-41);

i) não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, peça 1, p. 152).

11. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 3/10/2014 (peça 1, p. 146-148 e 156), ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 154-155). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 157-158).

12. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 283/2015, em 18/5/2015 (peça 1, p. 171-175), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 800.000,00, cujo valor atualizado até 15/5/2015 era de R\$ 1.302.132,54 (peça 1, p. 159-160), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 19/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 187 e 189).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 283/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209-214), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 11/11/2015 (peça 1, p. 221). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 3/12/2015.

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 146-148 e 156).

15. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

16. Segundo o Siconv e RDE, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor de R\$ 870.000,00 à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38), conforme contrato 25/2010, decorrente da

inexigibilidade de licitação 11/2010, tendo sido emitidas as notas fiscais 178 (R\$ 70.000,00, peça 3, p. 23) e 189 (R\$ 800.000,00), em 8/6/2010 e 1º/7/2010, respectivamente, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Harmonia do Samba	80.000,00	23/4/2010	2:00
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	23/4/2010	2:00
Banda Nairê	60.000,00	23/4/2010	2:00
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00	24/4/2010	2:00
Margarete Menezes	80.000,00	24/4/2010	2:00
Banda Eva	80.000,00	24/4/2010	2:00
Tatau	60.000,00	24/4/2010	2:00
Banda Som de BR	80.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Araketu	80.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Aviões do Forró	80.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Pimenta Nativa	60.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Capitão Gancho	50.000,00	25/4/2010	2:00
Total (R\$)	870.000,00		

17. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 10 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentados pelas bandas (peça 4), mediante inexigibilidade de licitação 11/2010, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratada no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.90 do RDE, peça 3, p. 3-14):

A contratação da Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) para atuar como representante das bandas “Cavaleiros do Forró”, “Cheiro de Amor”, “Harmonia do Samba”, “Som de BR”, “Araketu”, “Margareth Menezes”, “Eva, Aviões do Forró, Tatau, Nairê, Pimenta Nativa e Capitão Gancho, na apresentação artística ocorrida na “Micarana 2010” em Itabaiana, foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 11/2010 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com os artistas ou através de empresários exclusivos, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a “Classe A” atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade (...) emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas “carta de exclusividade”, também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado constam os contratos de cessão exclusiva (...) os quais identificam expressamente o “Empresário Exclusivo” de tais bandas, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos, quando não firmados diretamente com os artistas. Por fim, tal posição é reforçada pelo item “oo”, inciso II, da cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (...). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

17.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

17.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

17.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

17.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

17.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 4), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em desacordo com a recomendação contida no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 (peça 1, p. 46-47), que reproduziu o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

17.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

17.6 Reforçando e impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade, sobrepõe-se a ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.95 do RDE, peça 3, p. 34-36), assim relatada no RDE:

O processo analisado não contém documento que comprove o recebimento dos caches pelas bandas/artistas musicais contratados. De acordo com o disposto no art. 17, § 2º da Portaria nº

153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turístico local, regional, estadual ou nacional), o conveniente "deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas". Adicionalmente, esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT n.º 732636/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'pp'.

17.7 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

17.7.1 Dos contratos de exclusividade apresentados, apenas o referente à banda "Cavaleiros do Forró" (peça 4, p. 5) concedeu poderes à Classe A Produções e Eventos Ltda. para "assinar contratos, receber e dar quitação", estabelecendo o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês das bandas e o fim a que eles se destinavam.

17.7.2 O mesmo não se aplica aos demais contratos de exclusividade das bandas, pois não foram conferidos à representante esses poderes, não se prestando para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 (peça 1, p. 46-47), que, no caso em questão, refere-se aos valores repassado para pagamentos às bandas Harmonia do Samba (R\$ 80.000,00), Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Nairê (R\$ 60.000,00), Margarete Menezes (R\$ 80.000,00), Eva (R\$ 80.000,00), Tatau (R\$ 60.000,00), Som de BR (R\$ 80.000,00), Araketu (R\$ 80.000,00), Aviões do Forró (R\$ 80.000,00), Pimenta Nativa (R\$ 60.000,00) e Capitão Gancho (R\$ 50.000,00), totalizando R\$ 790.000,00.

17.8 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.91 do RDE (peça 3, p. 15-16), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no inciso II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 58).

17.8.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

17.8.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

17.9 Na sequência das irregularidades registre-se a publicação intempestiva do extrato do contrato 25/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., no Diário Oficial do Estado de Sergipe de 14/5/2010 (peça 5, p. 5) e no Diário Oficial da União de 20/10/2010 (peça 5, p. 6), sendo esta seis meses após a assinatura do contrato em 23/4/2010 (subitem 2.1.2.96 do RDE, peça 3, p. 36-37), em afronta ao disposto na alínea "p" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 52).

17.9.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a

Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

17.9.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

17.9.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

17.9.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

17.10 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

18. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00, conforme alínea “c” do item 10 desta instrução, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.92 do RDE, peça 3, p. 16-22):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos e/ou contratos assinados pelos representantes de algumas das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Micarana”, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732636 (...). As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Classe A Produções e Eventos Ltda (CNPJ 08.332.028/0001-38).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Classe A e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732636 foram majorados. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘l’ do Convênio MTur/ASBT nº 732636/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao “pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos”, não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Harmonia do Samba	80.000,00			
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	50.000,00	30.000,00	37,50%
Banda Nairê	60.000,00	35.000,00	25.000,00	41,66%

Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00			
Margarete Menezes	80.000,00	45.000,00	35.000,00	68,75%
Banda Eva	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00%
Tatau	60.000,00	25.000,00	35.000,00	58,33%
Banda Som de BR	80.000,00			
Banda Araketu	80.000,00			
Banda Aviões do Forró	80.000,00	68.000,00	12.000,00	15,00%
Banda Pimenta Nativa	60.000,00	9.000,00	51.000,00	85,00%
Banda Capitão Gancho	50.000,00			
Total (R\$)	870.000,00	312.000,00	188.000,00	37,60%

18.1 Com relação às bandas Harmonia do Samba, Cavaleiros do Forró, Som de BR, Araketu e Capitão Gancho, o RDE informou que não constava do processo judicial informações acerca dos cachês efetivamente pagos a seus representantes, não sendo possível validar as adequações dos valores pagos informados pela ASBT (peça 3, p. 18).

18.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.**” (grifos nossos)*

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2.163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

18.3 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachês, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 17 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

19. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco, assim relatada no RDE (subitem 2.1.2.94 do RDE, peça 3, p. 26-34):

Constatou-se que 18,39% dos recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732636/2010 foram disponibilizados para pagamento de bandas musicais que tocaram no evento “Micarana”, realizado em Itabaiana/SE no período de 23 a 25/04/2010, em trios elétricos que acompanhavam foliões que desfilavam em blocos carnavalescos cujo acesso à área restrita e próxima aos trios elétricos ocorre por meio da aquisição onerosa, por parte dos foliões, de vestimentas padronizadas com estampas coloridas e em geral com a logomarca do bloco e dos patrocinadores (conhecidas como abadá). Por meio de pesquisa realizada na internet (<http://usinadafolia.blogspot.com.br/search?q=micarana+2010>) foram obtidas informações acerca da apresentação artística da Banda Eva no Bloco “Tchan” (24/04/2010) e da Banda Aviões do Forró no Bloco “Zorra” (25/04/2010), constando inclusive, no folder do evento, a indicação dos locais onde seriam vendidos os abadá. Como anteriormente registrado, tais bandas realizaram show no evento “Micarana” com um cachê de R\$ 80.000,00 cada. O mesmo endereço eletrônico citado contém a seguinte informação sobre a venda de camarotes “Venha pro Camarote Central Mix, O Point da Micarana, Super estrutura de dois andares de frente a Super Boate. Shows com DJ’s. Show Humorístico. Todo conforto da melhor área da Micarana 2010. Camisas e pulseiras diferentes para cada dia. Compre logo o seu”.

De acordo com a Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, “I” do termo do Convênio nº 732636/2010, a ASBT deveria comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Ocorre que na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadá e dos camarotes, bem como a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, tampouco consta comprovação de qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Consta no processo analisado uma “Declaração de Gratuidade” (...), emitida pelo Diretor-Presidente da ASBT, na qual é informado que no evento Micarana 2010 não houve arrecadação, pela ASBT, de receita financeira com a venda de bens e serviços que justificassem a complementação da Prestação de Contas. Desta forma, conclui-se que a receita da venda de abadá e camarotes teria sido obtida por particulares alheios ao convênio, os quais auferiram receitas com a apresentação de artistas pagos com recursos públicos. Notadamente, no caso dos abadá, é possível identificar que as empresas Bloco Tchan Ltda-ME (Bloco Tchan – CNPJ nº 05.516.119/0001-35) e Zorra Produções e Eventos Ltda.-ME (Bloco Zorra – CNPJ nº 10.841.258/0001-74) cobraram ingresso para que o público acompanhasse a apresentação das bandas Eva e Aviões do Forró, cujos cachês foram pagos com recursos do presente convênio.

19.1 Há determinação expressa no termo de convênio celebrado que no caso de haver qualquer tipo de arrecadação com a cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do evento, tais valores deveriam ter sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso, conforme preceitua a alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, *verbis* (peça 1, p. 54):

kk) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito desse convênio, sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

19.2 A ausência de comprovação dos valores arrecadados pelos blocos citados, com a venda de abadá, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional é motivo para glosar proporcionalmente os valores federais repassados para pagamento às bandas Eva e Aviões do Forró, que receberam R\$ 80.000,00 cada, entretanto, como estes valores foram abrangidos pela irregularidade relatada no item 17 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida

naquele item.

20. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.98 do RDE, peça 3, p. 39-41), assim relatada:

No processo relativo ao Convênio nº 732636 não foi localizada informação sobre participação da Prefeitura Municipal de Itabaiana na realização da “Micarana 2010”, tampouco acerca de patrocínios ao evento.

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, consta o ofício nº 16/2013 (Anexo 9, fl. 119) por meio do qual a Prefeitura Municipal de Itabaiana limita-se a informar que o Convênio 732636/2010 foi promovido pela ASBT, não informando sobre recursos recebidos e gastos pela própria Prefeitura com o evento.

Por sua vez, a consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, realizada em 19/08/2013, demonstra a existência de empenhos da Prefeitura Municipal de Itabaiana no ano de 2010 relativos à Micarana, conforme tabela abaixo. Destaca-se o empenho 1836 (Inexigibilidade nº 22/2010) para contratação de atrações artísticas para o evento. Como tais atrações não estão discriminadas no empenho, não é possível verificar se são distintas ou não daquelas contratadas pela ASBT para o mesmo evento.

Nº Empenho	Data	Objeto	Valor (R\$)
644	15/1/2010	Divulgação em emissora de TV	20.000,00
835	1º/2/2010	Aluguel de ônibus para transporte de Agentes de Divulgação	1.000,00
1079	1º/3/2010	Divulgação em emissora de rádio	6.200,00
1632	31/3/2010	Divulgação	3.500,00
1805	6/4/2010	Serviços de Equipe de Apoio	57.500,00
1836	8/4/2010	Apresentações artísticas	370.000,00
1852	12/4/2010	Transmissão do evento em emissora de rádio	7.900,00
1852	12/4/2010	Confecção de camisetas para bloco dos servidores municipais e bloco da inclusão	75.600,00
1887	15/4/2010	Locação de estrutura: placas para fechamento, sonorização, iluminação, banheiros químicos, camarotes, pórticos e trio elétricos	588.100,00

Por meio de pesquisas na Internet, foi possível identificar a arrecadação de recursos com venda de abadás e de camarotes da Micarana 2010, conforme já apontado em constatação específica do presente relatório. Além disso, notícia veiculada no endereço http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:19132/deda_prestigia_a_micarana_2010_na_cidade_de_itabaiana.html aponta o patrocínio do Banco do Estado de Sergipe, não sendo possível afirmar se tais recursos foram destinados à Prefeitura Municipal de Itabaiana ou à ASBT.

21. Finalmente, registrem-se as irregularidades referentes aos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT (subitem 2.1.2.93 do RDE, peça 3, p. 22-26), e a não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, peça 1, p. 152).

CONCLUSÃO

22. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, em 25/9/2014 (peça 1, p. 149-153), restou comprovado que os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 17.8 desta instrução), não diretamente com os artistas ou

com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, para as bandas Harmonia do Samba (R\$ 80.000,00), Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Nairê (R\$ 60.000,00), Margarete Menezes (R\$ 80.000,00), Eva (R\$ 80.000,00), Tatau (R\$ 60.000,00), Som de BR (R\$ 80.000,00), Araketu (R\$ 80.000,00), Aviões do Forró (R\$ 80.000,00), Pimenta Nativa (R\$ 60.000,00) e Capitão Gancho (R\$ 50.000,00), totalizando R\$ 790.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos envolvidos, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 (subitens 17.1 a 17.7 desta instrução); acrescido da ineficácia, ante a ausência da publicidade devida, do contrato 25/2010 (subitem 17.9 desta instrução), que também autoriza a glosa parcial dos recursos federais repassados, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00 (item 18 desta instrução); não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira (item 19 desta instrução); utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 20 desta instrução); e as seguintes irregularidades mencionadas no item 21 desta instrução: indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento.

22.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

22.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

23. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 726.436,78, referente às despesas não aprovadas, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 200/2010 (Siafi/Siconv 732636), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

Valor total do convênio: R\$ 870.000,00		%	Despesa reprovada: R\$ 790.000,00
Valor Concedente (R\$):	800.000,00	91,95%	726.436,78
Valor Contrapartida (R\$):	70.000,00	8,05%	63.563,22

24. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, para as bandas Harmonia do Samba (R\$ 80.000,00), Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Nairê (R\$ 60.000,00), Margarete Menezes (R\$ 80.000,00), Eva (R\$ 80.000,00), Tatau (R\$ 60.000,00), Som de BR (R\$ 80.000,00), Araketu (R\$ 80.000,00), Aviões do Forró (R\$ 80.000,00), Pimenta Nativa (R\$ 60.000,00) e Capitão Gancho (R\$ 50.000,00), totalizando R\$ 790.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu a eficácia do contrato 25/2010, com a publicação devida, conforme art. 61 da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; (e) não apresentou as receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

25. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida do contrato 25/2010; (c) da não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido no termo de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira; e do não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de

defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, para as bandas Harmonia do Samba (R\$ 80.000,00), Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Nairê (R\$ 60.000,00), Margarete Menezes (R\$ 80.000,00), Eva (R\$ 80.000,00), Tatau (R\$ 60.000,00), Som de BR (R\$ 80.000,00), Araketu (R\$ 80.000,00), Aviões do Forró (R\$ 80.000,00), Pimenta Nativa (R\$ 60.000,00) e Capitão Gancho (R\$ 50.000,00), totalizando R\$ 790.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida do contrato 25/2010, conforme art. 61 da Lei 8.666/1993; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 188.000,00; (e) não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
726.436,78	30/6/2010

DT/Secex-SE, em 16 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Micarana”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, para as bandas Harmonia do Samba (R\$ 80.000,00), Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Nairê (R\$ 60.000,00), Margarete Menezes (R\$ 80.000,00), Eva (R\$ 80.000,00), Tatau (R\$ 60.000,00), Som de BR (R\$ 80.000,00), Araketu (R\$ 80.000,00), Aviões do Forró (R\$ 80.000,00), Pimenta Nativa</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p align="center">2010</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, para as bandas Harmonia do Samba (R\$ 80.000,00), Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Nairê (R\$ 60.000,00), Margarete Menezes (R\$ 80.000,00), Eva (R\$ 80.000,00), Tatau (R\$ 60.000,00), Som de BR (R\$ 80.000,00), Araketu (R\$ 80.000,00), Aviões do Forró (R\$ 80.000,00), Pimenta Nativa (R\$ 60.000,00) e Capitão Gancho (R\$ 50.000,00), totalizando R\$ 790.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, com exceção da banda Cavaleiros do Forró, a ineficácia do contrato 25/2010, a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, e não apresentação e destinação das receitas obtidas com a venda de ingressos do Camarote Central Mix e dos “abadás”, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>

<p>(R\$ 60.000,00) e Capitão Gancho (R\$ 50.000,00), totalizando R\$ 790.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) ausência de publicidade devida do contrato 25/2010, retirando-lhe sua eficácia;</p> <p>(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00;</p>			<p>c) não garantiu a eficácia do contrato 25/2010, com a publicação devida, conforme art. 61 da Lei 8.666/1993;</p> <p>d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados;</p> <p>(e) não apresentou as receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas ao Tesouro Nacional.</p>		
<p>(e) não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “a”, “kk”, “ll” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e do art. 61 da Lei 8.666/1993, pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) publicar devidamente o</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “a”, “kk”, “ll” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 em apreço, bem ainda ao disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>



			extrato do contrato 25/2010; (d) apresentar as receitas obtidas e destinação com a venda de ingressos para o camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional.		
--	--	--	---	--	--

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.